**PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFERIMENTO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. ANOTAÇÕES DE FALTAS GRAVES. ÚLTIMA INFRAÇÃO PRATICADA HÁ MAIS DE 12 (DOZE) MESES. REABILITAÇÃO AUTOMÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 83, PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO PENITENCIÁRIO ESTADUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA FALTA GRAVE. ARTIGO 83, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPEDITIVO LEGAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. A anotação de falta grave praticada há mais de 12 (doze) meses não obsta, em regra, a concessão do livramento condicional.**

**2. Recurso conhecido e desprovido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de João Carlos Alves de Souza, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria Geral dos Presídios de Curitiba, que deferiu ao agravado o benefício do livramento condicional (evento 196.1 – SEEU).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) o apenado não preenche o requisito subjetivo para desfrutar do benefício; b) a prática de falta grave no curso da execução adjetiva negativamente o comportamento carcerário (evento 212.2 – SEEU).

Nas contrarrazões, a defesa sustentou que: a) as faltas estão reabilitadas, porquanto praticadas há mais de 12 (doze) meses; b) eventual reversão da decisão de primeiro colidiria com o postulado de progressividade no cumprimento das penas (evento 218.1 – SEEU).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso (evento 13.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo interposto.

II.II – DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Cinge-se a controvérsia recursal à pretensão de reexame de decisão concessiva de livramento condicional, sob o argumento de que a anotação de faltas graves denota comportamento carcerário insatisfatório e obsta a satisfação do requisito subjetivo correlato.

A despeito dos argumentos deduzidos pelo Ministério Público, no sentido de que a anotação de faltas graves obstaria a concessão do livramento condicional, o artigo 83, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, refere-se expressamente às referidas infrações, estabelecendo que a concessão do benefício pressupõe o não cometimento de faltas graves nos últimos doze meses.

A lei penal estabelece, pois, norma de caráter objetivo para análise da implicação das faltas graves no exame do livramento condicional, da qual extrai-se a regra de possibilidade da concessão do benefício executório ao apenado não sancionado por infração de natureza grave no ano imediatamente anterior ao deferimento do livramento.

Tal limitação temporal denota opção legislativa pela restrição da projeção temporal dos efeitos das infrações graves, possibilitando a reabilitação do reeducando no curso da execução de sua pena para que os efeitos da infração disciplinar não se tornem perpétuos.

Neste sentido:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO DA PENA. LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISITO OBJETIVO PREENCHIDO. REQUISITOS SUBJETIVOS (ART. 83, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). COMPORTAMENTO CARCERÁRIO CLASSIFICADO COMO BOM. COMETIMENTO DE UMA FALTA GRAVE EM 5.1.2011 (FUGA). AUSÊNCIA DE PROVA DA REABILITAÇÃO. REABILITAÇÃO PRESUMIDA PELO DECURSO DO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE EFEITOS *AD ETERNUM*. MANUTENÇÃO DA BENESSE. RECURSO DESPROVIDO. a) A falta grave - fuga - caracteriza ato de mau comportamento. Todavia, sua prática não pode ser prejudicial ao mérito por tempo indeterminado; **b) uma vez reabilitada, a falta cometida pelo apenado não pode obstar a concessão do benefício do livramento condicional.** (TJPR. 3ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama. 1.186.248-1-2. Data de Julgamento: 10-07-2014).

RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO QUE INDEFERIU LIVRAMENTO CONDICIONAL AO REEDUCANDO - INSURGÊNCIA DA DEFESA - ALEGADO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO, ANTE A REABILITAÇÃO AUTOMÁTICA DA FALTA GRAVE –ACOLHIMENTO - **INFRAÇÃO OCORRIDA HÁ MAIS DE 12 MESES** - **REABILITAÇÃO AUTOMÁTICA – ENTENDIMENTO DO ARTIGO 83, INCISO III DO CÓDIGO PENAL E DO ARTIGO 83 DO ESTATUTO PENITENCIÁRIO – REQUISITO SUBJETIVO QUE EXIGE SIM A AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA COMO UM TODO – CASO CONCRETO QUE SE CONSTATA A AUSÊNCIA DE OUTRAS INFRAÇÕES QUE NÃO AQUELA AUTOMATICAMENTE REABILITADA, POR FORÇA DA LETRA DA LEI - DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJPR. 1ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Gamaliel Seme Scaff. 4000577-46.2023.8.16.0077. Data de Julgamento: 15-12-2023).

RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO QUE INDEFERIU LIVRAMENTO CONDICIONAL AO REEDUCANDO - INSURGÊNCIA DA DEFESA - ALEGADO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO, ANTE A REABILITAÇÃO AUTOMÁTICA DA FALTA GRAVE –ACOLHIMENTO - **INFRAÇÃO OCORRIDA HÁ MAIS DE 12 MESES - REABILITAÇÃO AUTOMÁTICA – ENTENDIMENTO DO ARTIGO 83, INCISO III DO CÓDIGO PENAL E DO ARTIGO 83 DO ESTATUTO PENITENCIÁRIO – REQUISITO SUBJETIVO QUE EXIGE SIM A AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA COMO UM TODO – CASO CONCRETO QUE SE CONSTATA A AUSÊNCIA DE OUTRAS INFRAÇÕES QUE NÃO AQUELA AUTOMATICAMENTE REABILITADA, POR FORÇA DA LETRA DA LEI - DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJPR. 1ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Gamaliel Seme Scaff. 4000525-50.2023.8.16.0077. Data de Julgamento: 24-02-2024).

No caso concreto, a única falta grave anotada no prontuário carcerário foi cometida aos 12-01-2022 e homologada aos 14-10-2022.

Assim, à luz da legislação de regência, reabilitada a falta grave pelo decurso de 1 (um) ano, o reeducando encontra-se habilitado, neste particular, à fruição do livramento condicional.

Não se cogita, portanto, a alteração do entendimento sufragado em primeiro grau.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É o necessário relato.

**III – DECISÃO**